

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
5.566 PARAÍBA**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**REQTE.(S)** : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA  
FINANCEIRO - CONSIF**  
**ADV.(A/S)** : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA  
PARAÍBA**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**DECISÃO**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, questionando a validade constitucional do art. 1º da Lei 8.939/2009, do Estado da Paraíba, que instituiu o dia 28 de agosto como feriado estadual aos bancários e economiários.

A requerente se diz legitimada para a propositura da presente ação direta porque constituiria entidade sindical de grau superior dotada de poderes para representar, em todo o território nacional, instituições financeiras e assemelhadas, segmento empresarial diretamente afetado pela lei estadual atacada, dada a paralisação econômica que ela impõe. No mérito, assevera que o ato normativo em questão seria duplamente atentatório à competência legislativa da União, por dispor sobre matéria de direito do trabalho, contrastando com a norma do art. 22, I, da Constituição Federal, além de interferir com o funcionamento do sistema financeiro, que, por força dos incisos VII e VIII do art. 21 da CF, também deveria ter suas condições estipuladas pela União. Em decorrência desses vícios formais, e também dos prejuízos decorrentes do fechamento das instituições bancárias fora do calendário nacional, a requerente pede a suspensão cautelar do dispositivo impugnado e, ao fim, a sua declaração de inconstitucionalidade.

Foi adotado o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999.

## ADI 5566 MC / PB

Prestou informações nos autos a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Foram ouvidos a Advogada-Geral da União e o Procurador-Geral da República.

Veio aos autos, em 16/8/2017, petição da autora reiterando o pedido de concessão de medida cautelar (petição 45132/2017).

Argumenta haver renovada urgência no caso, considerada a aproximação do feriado que entende inconstitucional. Salieta que a lei atacada transborda a competência legislativa dos Estados, por competir à União dispor sobre a criação de feriados civis (matéria atinente a direito do trabalho) e sobre o horário de funcionamento bancário. Afirma haver *periculum in mora*, no caso de fechadas as agências bancárias localizadas no Estado da Paraíba, o que “*causa prejuízos às instituições financeiras, além de afetar a dinâmica de outros ramos da economia, do poder público e da sociedade, que dependem do serviço bancário*”.

É o relatório.

Observo que o feriado instituído pela lei impugnada beneficia apenas a categoria dos bancários e economiários, e não a coletividade como um todo, implicando violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal). Distancia-se, nesse sentido, do próprio conceito de feriado, rememorado pela Advocacia-Geral da União, *verbis*: “*derivado do latim ‘feriatus’, de ‘feriari’ (estar de festa ou estar de férias), entende-se assim todo o dia que, consagrado a uma data nacional ou reservado para festejos públicos, é considerado como dia de descansos, pela suspensão de todas as atividades públicas e particulares*” (apud De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, Forense, 17ª edição, 2000, p. 352).

O fato de se comemorar, nacionalmente, desde a década de 1950, o dia 28 de agosto como o “dia do bancário” não autoriza que se institua feriado a beneficiar exclusivamente a categoria. Data comemorativa não se confunde com feriado. Feriados têm caráter geral, sendo fruídos por toda a coletividade, e não por segmentos econômicos tais ou quais. Datas comemorativas são datas escolhidas para lembrar eventos históricos e celebrar conquistas importantes de um grupo.

## **ADI 5566 MC / PB**

O sentido de generalidade dos feriados não se coaduna, portanto, com o traço de especialidade das datas comemorativas de categorias profissionais determinadas.

A lei paraibana incorre, assim, em desvio de finalidade, por pretender, a pretexto de instituir feriado, conceder benefício de descanso remunerado a categorias específicas, ferindo dessa forma o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho).

O perigo da demora caracteriza-se pelos danos à coletividade paraibana e à dinâmica das atividades econômicas locais advindos do fechamento das agências bancárias na data que se aproxima.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999 e no art. 21, V, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, *ad referendum* do Plenário desta Suprema Corte, para suspender a eficácia do art. 1º da Lei 8.939/2009 do Estado da Paraíba.

Intimem-se a Assembleia Legislativa e o Governador do Estado da Paraíba para ciência e cumprimento desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2017.

**Ministro Alexandre de Moraes**

Relator

*Documento assinado digitalmente*